



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 18

RUB. mg

Parecer nº 11/ 2026 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 11/2026 que “Institui o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Fábio Tardin – Fabinho

Referente ao Projeto de Lei nº 350/2026 (apensado) que “Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para doadores regulares de sangue e medula óssea no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a):

Carlos Civalone

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2025. A partir de 18/12/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 11/02/2026. Em seguida, foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 12/02/2026.

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Deputado Fábio Tardin – Fabinho que “Institui o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 9 (nove) artigos, conforme se demonstram a seguir.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que sejam doadores regulares de sangue, nos termos desta Lei.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Art. 2º Fará jus ao benefício o contribuinte que comprovar, no exercício anterior ao lançamento do imposto, a realização mínima de doações voluntárias de sangue em hemocentros públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e devidamente cadastrados no órgão estadual competente.

Art. 3º O desconto no IPVA será concedido de forma progressiva, observado o número de doações realizadas no ano civil anterior, nos seguintes percentuais:

- I – 5% (cinco por cento), para quem comprovar 2 (duas) doações;
- II – 8% (oito por cento), para quem comprovar 3 (três) doações;
- III – 10% (dez por cento), para quem comprovar 4 (quatro) ou mais doações.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei:

- I – será concedido para apenas um veículo por contribuinte;
- II – não será cumulativo com outras isenções ou benefícios fiscais relativos ao IPVA;
- III – dependerá de prévio cadastramento junto ao órgão fazendário estadual, mediante certificação emitida pelo hemocentro.

Art. 5º A comprovação das doações será realizada por meio de certificação anual emitida pelo hemocentro, a ser validada eletronicamente junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na forma de regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o MT Hemocentro e demais unidades coletoras de sangue para fins de integração de dados, certificação e controle do benefício.

Art. 7º A concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias à compatibilização orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

O proponente assim a justifica:

A presente proposição institui incentivo fiscal moderado e socialmente responsável aos doadores regulares de sangue no Estado de Mato

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 20
RUB. mg

Grosso, por meio de desconto no IPVA, tributo de competência estadual, como instrumento de fortalecimento da política pública de saúde e de estímulo à doação voluntária e contínua.

Os hemocentros enfrentam, historicamente, dificuldades para manutenção de estoques regulares, sobretudo em períodos de férias, feriados prolongados e em situações de aumento da demanda hospitalar, o que compromete a segurança transfusional e o atendimento emergencial. A doação regular, e não apenas eventual, é fundamental para garantir previsibilidade e estabilidade ao sistema.

O incentivo ora proposto não configura remuneração pela doação, mas medida indireta de estímulo à participação cidadã, preservando o caráter voluntário, solidário e não comercial da prática, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da política nacional de sangue.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a proposta respeita integralmente a competência legislativa do Estado para dispor sobre o IPVA, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal, bem como estabelece limites objetivos para contenção do impacto fiscal, ao restringir o benefício a um veículo por contribuinte, vedar sua cumulatividade e adotar percentuais moderados e progressivos.

Ademais, a proposição prevê expressamente a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando a implementação do benefício às adequações orçamentárias necessárias, o que assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da política pública.

Trata-se, portanto, de medida que concilia incentivo social, proteção à saúde pública e equilíbrio financeiro, valorizando o cidadão que contribui de forma solidária para salvar vidas e fortalecer o sistema de saúde do Estado de Mato Grosso.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. (DB)

O Projeto de Lei nº 350/2026 (apensado) de autoria do Deputado Paulo Araújo “Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para doadores regulares de sangue e medula óssea no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A referida iniciativa foi estruturada em 7 (sete) artigos, conforme se demonstram a seguir.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 21

RUB. 78

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para contribuintes que sejam doadores regulares de sangue e/ou inscritos como doadores de medula óssea.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Doadores regulares de sangue: aqueles que comprovarem, no mínimo:

- a) 2 (duas) doações anuais, no caso de mulheres;
- b) 3 (três) doações anuais, no caso de homens;

II – Doadores de medula óssea: aqueles devidamente cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 3º O desconto de que trata esta Lei será concedido nos seguintes termos:

I – 10% (dez por cento) do valor do IPVA para doadores regulares de sangue;

II – 10% (dez por cento) do valor do IPVA para doadores de medula óssea;

III – 20% (vinte por cento) do valor do IPVA para contribuintes que atendam simultaneamente aos requisitos dos incisos I e II.

Art. 4º O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, acompanhado de documentação comprobatória emitida por hemocentros oficiais ou entidades credenciadas, bem como, no caso de doadores de medula óssea, comprovante de cadastro no REDOME.

Art. 5º O desconto será aplicado a apenas 1 (um) veículo por contribuinte, desde que registrado em seu nome no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

O proponente justifica a propositura a seguir.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir incentivo fiscal, por meio da concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Veículos Automotores (IPVA), aos cidadãos do Estado de Mato Grosso que sejam doadores regulares de sangue e/ou cadastrados como doadores de medula óssea, reconhecendo a relevância social e humanitária dessas ações.

A doação de sangue é um gesto voluntário, solidário e indispensável para o funcionamento do sistema de saúde, sendo fundamental para a realização de cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos de doenças crônicas e diversas outras intervenções médicas. Não obstante sua importância, os hemocentros brasileiros enfrentam, de forma recorrente, baixos níveis nos estoques de sangue, situação que se agrava em períodos sazonais, como férias e feriados prolongados.

Segundo parâmetros do Ministério da Saúde, o ideal é que entre 3% e 5% da população seja doadora regular de sangue. No entanto, o Brasil ainda se encontra abaixo desse patamar, o que evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes de incentivo à doação.

No que se refere à doação de medula óssea, a situação é ainda mais sensível. Pacientes acometidos por doenças graves, como leucemias, linfomas e outras enfermidades hematológicas, frequentemente dependem de transplantes para sobreviver. A probabilidade de encontrar um doador compatível fora do círculo familiar é extremamente baixa, o que torna essencial a ampliação do número de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Nesse contexto, o incentivo fiscal proposto se apresenta como instrumento legítimo de política pública, capaz de estimular a adesão da população a essas práticas, sem caráter coercitivo, mas sim educativo e de valorização do comportamento solidário.

Importante destacar que diversos entes federativos já adotam medidas semelhantes, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da iniciativa, bem como sua eficácia como mecanismo de incentivo social.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na competência tributária dos Estados para instituir e disciplinar o IPVA, nos termos do artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de concessão de benefícios fiscais, desde que observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o impacto financeiro da medida tende a ser reduzido e compensado pelos benefícios sociais decorrentes, uma vez que o desconto é limitado, condicionado e restrito a um único veículo por contribuinte.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Ademais, o aumento no número de doadores pode gerar economia indireta ao sistema público de saúde, reduzindo custos com tratamentos emergenciais decorrentes da falta de sangue e ampliando as chances de recuperação de pacientes que necessitam de transplantes.

Sob o aspecto social, a proposta reforça valores fundamentais como solidariedade, cidadania e responsabilidade coletiva, promovendo uma cultura de doação e engajamento comunitário.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas reconhece e valoriza cidadãos que contribuem diretamente para salvar vidas, como também se configura como uma estratégia eficiente de política pública na área da saúde.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Os Projetos de Leis nº 11/2026 e nº 350/2026 têm objetivos em comum, notadamente, as concessões de descontos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos doadores regulares de sangue, sendo descontos progressivos de 5% a 10% segundos a quantidade de doações que variam de 2 (duas) a 4 (quatro) ou mais doações na iniciativa do Deputado Fábio Tardin e desconto fixo de 10% do IPVA na propositura do Deputado Paulo Araújo. A principal diferença entre ambos os projetos refere-se à inclusão de descontos de 10% a 20% do IPVA para doadores de sangue e medula óssea, conforme previsto na iniciativa do Deputado Paulo Araújo.

As propostas buscam instituir descontos no IPVA para doadores regulares, visando estabilizar os estoques dos hemocentros e fortalecer a saúde pública em Mato Grosso. O incentivo preserva o caráter voluntário da doação, respeitando as diretrizes do SUS e a competência legislativa estadual. Análise de Mérito (Oportunidade, Conveniência e Relevância Social).

Doravante, passa-se à análise quanto ao mérito da iniciativa, notadamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), benefício, renúncia fiscal.

As principais características do IPVA são as seguintes: é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. “O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor que qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado” (art. 2º), da Lei nº 7.301/2000. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, conforme a tabela padronizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. As alíquotas do IPVA variam de 1% a 4%, no Estado de Mato Grosso, em função de características dos veículos ou dos contribuintes, conforme o art. 6º da referida norma.

O IPVA é um imposto cumulativo, incidindo anualmente sobre o valor venal do veículo. Em relação ao montante arrecadado no Estado (50%) deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo automotor terrestre, conforme previsão do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal. O IPVA tem função prioritariamente arrecadatória (fiscal), mas pode ser dotada de função extrafiscal, tendo em vista, a prioridade de políticas públicas.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera como **renúncia fiscal**:

“anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Segundo o Governo Federal:

“Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo;

Nesse contexto, embora ambos busquem o mesmo objetivo central (fortalecer os estoques de sangue), as propostas possuem alcances distintos. **Destaque do Melhor Projeto: O PL nº 350/2026 (Deputado Paulo Araújo)** apresenta maiores benefícios sociais. Ao incluir doadores de medula óssea, a proposta ataca um gargalo ainda mais sensível da saúde: a baixíssima probabilidade de compatibilidade genética para transplantes. O incentivo de até 20% para doadores de ambas as frentes maximiza o engajamento cívico e coloca Mato Grosso na vanguarda das políticas de saúde preventiva e solidária, conforme podemos observar na Tabela-1, abaixo.

Tabela-1 – Comparativo: Projetos de Leis nº 11/2026 e 350/2026

Característica	Projeto de Lei nº 11/2026	Projeto de Lei nº 350/2026 (Apensado)
Público-Alvo	Doadores regulares de sangue.	Doadores de sangue e de medula óssea.
Desconto Máximo	Até 10% (para 4 ou mais doações).	Até 20% (cumulativo: sangue + medula).
Crítérios de Gênero	Não especificado detalhadamente.	Diferenciado (2 para mulheres / 3 para homens).
Impacto Social	Focado em estoques de sangue.	Abrangente: Inclui o REDOME (medula óssea).

Fonte: Projetos de Leis nº 11/2026 e nº 350/2026.

Neste momento, passa-se a analisar o Projeto de Lei quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	26
RUB.	mg

OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

O momento é ideal. Mato Grosso registra um índice de doadores (1,6%) abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (3% a 5%). Com a expansão da rede hospitalar e cirúrgica no Estado, a demanda por sangue e derivados é crescente e urgente.

CONVENIÊNCIA

A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

A utilização do IPVA como ferramenta de benefício fiscal é tecnicamente viável. Por ser um imposto de gestão direta do Estado, a concessão de descontos via sistema da SEFAZ é um mecanismo menos burocrático e de alta visibilidade para o contribuinte, incentivando a adesão imediata.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

Ambas as propostas demonstram um alinhamento excepcional com o interesse público, fundamentando-se no estímulo à solidariedade para suprir demandas críticas da saúde estadual.

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 27
RUB. mg

Por oportuno, ambos autores consideraram nas suas respectivas iniciativas, o **Princípio da Anterioridade Tributária**, especificamente em sua vertente **anual**. Ao estabelecer que a lei produzirá efeitos "a partir do exercício seguinte", o texto alinha-se à necessidade de planejamento orçamentário e respeita a lógica dos impostos lançados por período, como é o caso do IPVA.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro de ambos Projetos de Leis, sobressaem em decorrência de execuções das iniciativas, as gerações de **renúncias fiscais**, em virtude de concessões de **descontos progressivos ou fixos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, sejam aos **doadores de sangue ou de medula óssea**. Todavia, não restaram demonstrados as estimativas de impactos orçamentários e financeiros dos pretensos benefícios fiscais.

Dessarte, ambos Projetos de Leis vêm afrontar o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, tendo em vista, que não constam os cálculos de estimativas de Impactos Orçamentários e financeiros para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, tampouco vem atender às exigências contidas nos incisos I e II, do art. 14, da LRF.

Nesse sentido, depreende-se dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a obrigação do autor em demonstrar nos autos das iniciativas, as estimativas de cálculos de impactos orçamentários e financeiros, mesmo que seja postergado para o Poder Executivo, incluí-la como despesa orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tais iniciativas não prosperem nesta Casa Legislativa, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, **voto pelas rejeições** dos Projetos de Lei nº 11/2026 e nº 350/2026, respectivamente, de autorias dos Deputados: **Fábio Tardin (Fabinho) e Paulo Araújo**, pois embora tenham sido demonstrados os requisitos quanto ao **mérito**, notadamente, na área da **saúde pública**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS. 28
RUB. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 11/ 2026 com PL nº 350/2026 (apensado) – Parecer nº 11/ 2026 (CFAEO)


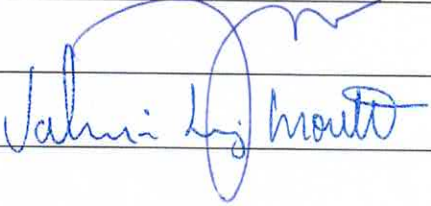
Reunião da Comissão em: 20 / 05 /2026.

Presidente: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, **voto pelas rejeições** dos Projetos de Lei nº 11/2026 e nº 350/2026, respectivamente, de autorias dos Deputados: **Fábio Tardin (Fabinho) e Paulo Araújo**, pois embora tenham sido demonstrados os requisitos quanto ao **mérito**, notadamente, na área da **saúde pública**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
Deputado Carlos Avalone (Presidente)	
Deputado Juca do Guaraná (Vice-Presidente)	
Deputado Dilmar Dal Bosco	
Deputado Lúdio Cabral	
Deputado Valmir Moretto	
Membros Suplentes	
Deputado Beto Dois a Um	
Deputada Janaina Riva	
Deputado Paulo Araújo	
Deputado Valdir Barranco	
Deputado Dr. Eugênio	

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC